

+ Capacidade Técnica.



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2021.04.23.01

A **CONNECT SERVIÇOS EIRELI**, sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 11.553.714.0001-43, estabelecida à Rua Tipografo Sales 185, Parquelândia Fortaleza-CE, vem, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2021.04.23.01 do Município de Caucaia**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

I – SINOPSE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Caucaia, por meio de seu Pregoeiro, publicou o edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2021.04.23.01**, que possui o seguinte objeto:

1.1- A presente licitação tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

No entanto, após a análise das exigências feitas no instrumento convocatório, constatou-se que algumas delas devem ser objeto de correção, uma vez que eivadas de irregularidades que afrontam de forma clara os princípios aplicáveis às licitações. Saliente-se, outrossim, que estas devem ser corrigidas de forma a não ensejar a total nulidade do certame. Senão, vejamos.

II – DO DIREITO

II.1 - DO DESRESPEITO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DAS CATEGORIAS ENVOLVIDAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS



Inicialmente, é imprescindível destacarmos que o instrumento convocatório carece de reformas no que diz respeito à Convenção Coletiva de Trabalho utilizada.

Como se pode ver do instrumento convocatório, **os benefícios das categorias licitadas correspondem às previsões contidas na Convenção Coletiva de Trabalho referente ao ano de 2020.**

Ocorre, Sr. Pregoeiro, que **no último dia 19 de fevereiro de 2021** foi divulgada a **nova Convenção Coletiva de Trabalho para as categorias de *asseio e conservação* e de *apoio administrativo***, a qual foi registrada no MTE sob o nº **CE000173/2021** e tem como vigência o período de **01/01/2021 a 31/12/2021**, sendo de observância OBRIGATÓRIA. Por este motivo, faz-se imprescindível a sua utilização no lugar da CCT relativa ao ano de 2020.

Por sua vez, convém ressaltar que a CCT referente ao ano de 2021 estabelece que a abrangência territorial das suas normas é válida para todo o Estado do Ceará, senão analisemos a redação da cláusula segunda do Termo Aditivo relativo a esta convenção:

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Terceirização de Mão de Obra, com abrangência territorial em CE.

Dessa forma, conforme acima demonstrado, resta claro que os empregados em empresas de terceirização de mão de obra do Município de Caucaia estão salvaguardados pela nova redação da CCT em tela.

Destaque-se que toda a execução do contrato ora licitado já vai decorrer dentro da vigência da nova CCT, razão pela qual não existe a possibilidade de se manter a planilha com base em valores ultrapassados que já não são mais praticados. Ainda, fundamental frisar que a disputa do presente certame ocorrerá somente em 17/05/2021, ou seja, quase três meses após o registro da CCT.

Neste instrumento coletivo, ressalte-se, foram estipulados novos valores a serem observados, majorando-se desde os salários, até os diversos benefícios dos empregados.

A título de exemplo, na planilha do edital, estipulou-se um importe de **R\$ 19,80** para Vale Alimentação, **R\$ 75,00** de Cesta Básica, e **R\$ 35,89** de Plano de Saúde.

No entanto, pela CCT 2021 das categorias, os valores foram majorados para: **VALE ALIMENTAÇÃO (R\$ 21,00), CESTA BÁSICA (R\$ 80,00) e PLANO DE SAÚDE (R\$ 36,95)**, somente para citar algumas rubricas que são expressamente previstos na planilha de preços do edital em tela. Transcreve-se abaixo as respectivas cláusulas da CCT:



AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - VALE REFEIÇÃO

A alimentação será fornecida pela empresa aos trabalhadores até o 1º (primeiro) dia do mês, in natura ou por meio de vale ou cartão refeição/alimentação, aos trabalhadores, inclusive para os trabalhadores que laborem em jornada superior a 6 (seis) horas, diurna ou noturna.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A alimentação “in natura” deverá observar as prescrições, junto ao tomador e a empresa, de qualidade e quantidade calórica e protéica previstas no Programa de Alimentação do Trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas prestadoras de serviço se obrigam a contratar a alimentação “in natura” de empresas credenciadas ao PAT, podendo ser ainda credenciadas ao SESC ou SESI, incumbindo-se a empregadora da fiscalização de sua qualidade e quantidade, como condição de confecção e fornecimento, de modo a garantir sua qualidade nutricional e conservação, com o fim de preservar a saúde do trabalhador.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando realizada na modalidade de vale ou cartão refeição/alimentação, as empresas fornecerão o vale no valor mínimo de R\$ 21,00 (vinte e um reais), correspondendo aos dias efetivamente trabalhados.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA CESTA BÁSICA

Fica instituído o pagamento a título de cesta básica no valor mensal de R\$ 80,00 (oitenta reais), devendo o referido valor ser pago até o 1º (primeiro) dia do mês.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA OITAVA - PLANO DE SAÚDE E CONVÊNIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Fica acordado a instituição de PLANO DE SAÚDE, que será contratado pelas Empresas preferencialmente com operadora de plano de saúde conveniada ao SEACEC, na segmentação mínima AMBULATORIAL + HOSPITALAR SEM OBSTETRÍCIA em acomodação ENFERMARIA, de modo a permitir que os trabalhadores em atividade, exceto os já aposentados que não estejam em atividade junto às Empresas representadas pelo SEACEC, possam, mediante adesão voluntária e expressa, usufruir dos serviços de saúde ofertados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O PLANO DE SAÚDE contratado será, para o ano de 2021, no valor de R\$ 73,89 (sententa e três reais e oitenta e nove centavos), sendo que a participação no subsídio do seu custeio será na razão de 50% (cinquenta por cento para o empregador e 50% (cinquenta por cento) para o empregado.



valor este que será descontado em folha de pagamento mediante autorização prévia e por escrito do empregado, sendo que a taxa de adesão será custeada integralmente pelo empregado.

Ou seja, são valores superiores aos que atualmente constam na planilha de preços do Anexo I – Termo de Referência, motivo pelo qual é imprescindível a alteração do instrumento convocatório.

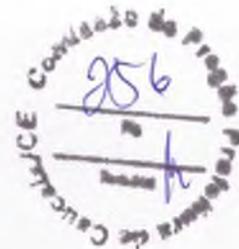
Assim, tendo em vista a modificação dos preços praticados pelo mercado, fica claro perceber que os valores estimados pela Administração no orçamento básico do certame já não condizem mais com a realidade que será encontrada, o que claramente rende ensanchas à modificação do edital.

Ainda, é importante destacarmos novamente que a Convenção Coletiva das categorias envolvidas na prestação dos serviços foi registrada ANTES da publicação do presente edital. Nesse cenário, com o máximo de respeito, não há como se admitir que um edital publicado depois do registro da nova CCT junto ao MTE esteia sendo balizado pelas previsões antigas.

Afinal, tal disposição vai em total encontro à legislação pátria, desrespeitando a CCT da categoria, que indubitavelmente tem caráter normativo, não podendo ser relevado a oblição pela Administração, nem pelos licitantes. Com a devida *venia*, não existe qualquer motivo minimamente razoável que venha a permitir a utilização de Convenção Coletiva vencida, em detrimento do instrumento coletivo atualmente vigente.

Nesta toada, impossível se olvidar que as CCTs têm caráter normativo. Délio Maranhão leciona que as Convenções Coletivas são atos-regra. São fontes autônomas de direito, pois criam normas abstratas e impessoais no que tange às relações individuais de trabalho circunscritas por sua base territorial (SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de Direito do Trabalho. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003, v. 1. p. 157). Sobre sua natureza jurídica, Amauri Mascaro Nascimento aponta os principais aspectos:

“F – NATUREZA NORMATIVA DA CONVENÇÃO COLETIVA. Tem, a convenção coletiva, natureza de norma jurídica, sendo esse o significado da expressão ‘acordo de caráter normativo’ da sua definição legal. Aplica-se a todas as empresas e a todos os trabalhadores dos sindicatos estipulantes na base territorial, sócios ou não do sindicato. Há países em que é aplicável somente aos sócios, e não aplicável aos trabalhadores ou empresas que não se filiaram aos respectivos sindicatos, o que traz o problema de extensão das suas cláusulas aos não associados. Esse problema não existe no direito do trabalho brasileiro diante do efeito normativo das convenções coletivas.”



(NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 22. ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 87; grifamos)

Imprescindível trazer à colação os ensinamentos de Vólia Bomfim Cassar. Registre-se:

“A convenção coletiva tem aplicação para toda a categoria econômica (associados ou não) e profissional (associados ou não), representada pelos sindicatos convenentes, naquela base territorial – art. 611 da CLT.

Isto quer dizer que mesmo as empresas não associadas ou que foram criadas após a assinatura da convenção coletiva estão por ela obrigadas, já que o sindicato a todas representa. O mesmo se diga a respeito dos empregados, isto porque a norma coletiva se aplica para os sócios e não sócios do sindicato e para aqueles admitidos após a confecção da norma, pois enquanto vigora ela atinge a todos os membros da categoria. Outra não poderia ser a afirmação, pois os sindicatos representam a categoria independentemente de mandato outorgando pelos interessados, já que a lei lhe concedeu tal poder.”

(CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 1301; grifamos)

Tal entendimento decorre dos arts. 611 e 622, da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como do art. 7º da própria Constituição Federal de 1988:

CF/88:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;”*

CLT:

“Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho e o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

Art. 622. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada.

Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições seja estipulada para a empresa.”



A obrigatoriedade da aplicação das verbas decorrentes de CCT às relações de trabalho individuais é ressaltada pela jurisprudência trabalhista:

“Empresa que, embora sediada em outro local, passa a desenvolver sua atividade econômica em base territorial onde vigore convenção coletiva intersindical, deve observar as condições de trabalho e salariais vigentes no local da prestação de serviços, sob pena de criar inadmissível disparidade no tratamento, principalmente remuneratório, entre trabalhadores de mesma categoria. O fato de a empresa não ter participado da negociação coletiva não a desobriga do cumprimento da convenção, pois esta tem natureza ampla e a representação é prerrogativa da entidade sindical, por força de lei, sem necessidade de qualquer delegação.”

(TRT, 9ª Reg. 2ª T., RO 893/86, Rel. Euclides Rocha, DJ 10/09/86)

O Superior Tribunal de Justiça já determinou a observação da Convenção Coletiva de Trabalho por parte da Administração Pública:

“PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – POSTOS DE TRABALHO – FORMAÇÃO DO CUSTO – JORNADA DE 12X36 – LEGALIDADE.

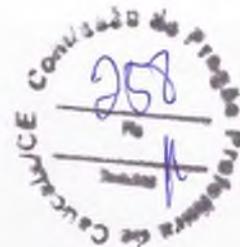
1. Os editais de licitação devem, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, sendo certo que os certames, cujo objeto toque relação laboral regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devem pautar a composição do custo do serviço com a observância também das Convenções Coletivas.

2. A jornada de 12x36 pode ser usada na formação do custo do posto de trabalho, desde que haja previsão em norma coletiva para a sua implantação. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.”

(ROMS 200802695311, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, 09/06/2009; grifamos)

Em suma, ressumbra evidente que a convenção coletiva é instrumento hábil para fixar as normas a serem seguidas pelas categorias signatárias, razão pela qual não se antolha cabível que esta seja desrespeitada, principalmente quanto aos benefícios ali previstos (tais como vale alimentação, cesta básica e plano de saúde).

É imprescindível destacarmos desde logo que, além de os equívocos ora apontados causarem a manifesta **inexequibilidade** dos preços previstos pela Administração, estão sendo colocadas em risco a empresa a ser contratada e a própria PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, posto que o pagamento de tais valores *a menor* do que o correto poderá



ensejar a penalização na via trabalhista de ambas as partes. Com efeito, estar-se-á frente à incidência da Súmula nº. 331 do TST, já como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº. 760.931/DF, o qual teve repercussão geral reconhecida.

No presente caso estará configurada a *culpa in vigilando* da Administração, que ocorre quando esta “fecha os olhos” para os problemas do contrato, o que enseja a cobrança de eventuais sanções trabalhistas diretamente ao órgão contratante em razão de sua responsabilidade subsidiária.

Neste diapasão, vejamos o que prevê expressamente a Súmula nº. 331 do TST:

“Súmula nº 331 do TST: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

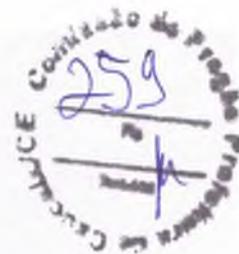
III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.”

Com efeito, devem ser ajustadas todas as verbas acima identificadas, de forma que a empresa a ser contratada receba da Administração todos os valores necessários à plena



execução dos serviços. Destaque-se que não é possível esperar que a licitante arque sozinha com as referidas defasagens, uma vez que isso não seria saudável para a empresa, que veria seu patrimônio financeiro ser dilapidado, quanto para a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, que teria empresa deficitária prestando os serviços que ora se pretende contratar.

Assim, devem ser ajustadas tais verbas trabalhistas, de forma a contemplar todos os custos que são imprescindíveis para a execução da avença que decorrerá do presente procedimento licitatório.

II.II. DA AUSÊNCIA DE REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESSENCIAL. DO REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE.

Ainda, Sr. Pregoeiro, faz-se necessário destacarmos que o instrumento convocatório é claramente omisso quanto à documentação da habilitação exigida. É que este deixa de realizar uma série de exigências contidas na Lei nº. 8.666/93 e que deveriam ter sido obrigatoriamente incluídas no presente procedimento licitatório.

Neste sentido, diz a Lei das Licitações:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:"

Como se pode ver, portanto, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que as empresas licitantes, para comprovarem sua qualificação técnica, **deverão apresentar atestados devidamente registrados junto ao sindicato patronal** (§1º). No entanto, em que pese tal disposição, o instrumento convocatório é completamente silente sobre tais pontos.

Senão, vejamos o que prevê o instrumento convocatório sobre o assunto:

"6.5- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.5.1. Comprovação de aptidão, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha executado ou esteja executando objeto compatível com o objeto da presente licitação.

6.5.2. Registro da empresa na entidade profissional competente."



Portanto, uma vez que a legislação vigente obriga a Administração a exigir dos licitantes, entre os requisitos para a habilitação, a comprovação de aptidão técnica genérica e a comprovação de aptidão técnica específica, **não é possível se esquivar de fazer tal exigência nos editais, sob pena de cristalina ilegalidade.**

É importante destacarmos que a aptidão técnica genérica é demonstrada por meio do registro ou da inscrição na entidade profissional (inciso I do art. 30), ao passo que a aptidão técnica específica diz respeito à apresentação de atestados, devidamente registrados na entidade profissional competente (§1º do art. 30). Deve o edital, portanto, exigir a comprovação de que a empresa apresenta ambas as aptidões técnicas, de forma a cumprir com o art. 30 da Lei nº. 8.666/93.

Neste sentido, veja-se que não é suficiente para suprir a exigência da Lei das Licitações a simples apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, uma vez que existe a expressa obrigatoriedade de que tais atestados sejam certificados pela entidade profissional competente.

Tal entendimento já foi inclusive proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI N. 8.666/93 - CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA - VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO.

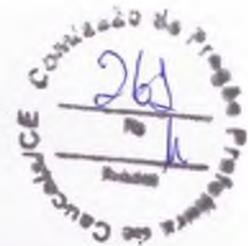
O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício.

É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial.

A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com

De



status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica. Recurso especial provido.

(REsp 324.498/SC, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 19/02/2004, T2 - SEGUNDA TURMA)

Saliente-se que, em que pese a Legislação Pátria utilizar a mesma expressão para ambas as previsões, falando em "entidade profissional competente", esta deve ser entendida de forma diferenciada. É que, já se firmou o entendimento de que a inscrição/registro exigido pelo inciso I do art. 30 diz respeito ao cadastro junto aos Conselhos de Classe (CRA, CREA, etc.), ao passo que a entidade competente para registrar os atestados de capacidade técnica são os sindicatos patronais.

Assim, deve o instrumento convocatório ser alterado, de forma a incluir no rol de documentos a serem apresentados para comprovar a qualificação técnica das empresas que os atestados de capacidade técnica sejam devidamente averbados junto ao sindicato correspondente, que no caso em tablado é o SEACEC.

II.III. DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DO DESCUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Por fim, Nobre Pregoeiro, há que se destacar que o edital em tablado traz exigências ínfimas de habilitação, absolutamente incapazes de demonstrar a real capacidade técnica das licitantes em prestar os serviços. Nesse sentido, transcreve-se novamente as exigências editalícias referentes à qualificação técnica:

"6.5- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.5.1. Comprovação de aptidão, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha executado ou esteja executando objeto compatível com o objeto da presente licitação.

6.5.2. Registro da empresa na entidade profissional competente."

Ora, verifica-se cabalmente que tal exigência é completamente genérica, pedindo apenas a apresentação de atestados de capacidade técnica, sem estipular qualquer parâmetro mínimo de quantidade ou de tempo. Entretanto, estas exigências não coadunam com as determinações do Tribunal de Contas da União, motivo pelo qual devem passar por correções.

É importante destacar, desde logo, que o Tribunal de Contas da União possui súmula determinando a estrita observância de suas decisões no que disser respeito às normas gerais de licitação por **todos** os órgãos da Administração Pública de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *In verbis*:

CO



Súmula nº. 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com base na Súmula nº. 222, acima mencionada, não pode a Prefeitura Municipal de Caucaia se esquivar de cumprir com as decisões do TCU. Assim, é com base na disposição da referida súmula que o presente edital deverá ser reformado, nos termos a seguir apontados.

Verificando o item supra transcrito, verifica-se que não se estabelece qualquer parâmetro de quantitativo mínimo do número de postos exigido, bem como não há qualquer exigência ao período mínimo de 3 anos que os atestados devem comprovar, nem ainda que os atestados só seriam aceitos após no mínimo um ano de execução dos contratos.

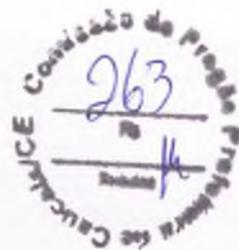
Dessa forma, mister se faz destacar que o instrumento convocatório não cumpre com o Acórdão nº. 1.214/2013 do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU. A referida decisão surgiu após a referida Corte de Contas analisar os contratos de terceirização de serviços da Administração Pública Federal, e encontrar evidências sobre irregularidades que estavam prejudicando o interesse público. É o que se extrai do Relatório do Acórdão, vejamos:

“Constatou-se que, nos últimos anos, passaram a ocorrer com maior frequência problemas na execução desse tipo de contrato, com interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários de salários e outras verbas trabalhistas, trazendo prejuízos à administração e aos trabalhadores.”

Com a verificação desses problemas, foram realizados estudos com o intuito de reduzir essas ocorrências, trazendo maior segurança à contratação. Em conclusão, o Tribunal recomendou a introdução nos editais de uma série de requisitos para fins de habilitação das empresas nos procedimentos licitatórios.

O acórdão nº. 1.214/2013 do TCU faz exigências que vão muito além do exigido, com o real intuito de saber se as licitantes possuem ou não condições de executar os serviços:

“9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%;



9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;

9.1.14 seja fixado em edital que a contratada deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

9.1.15 seja fixado em edital que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;

(TCU, Acórdão nº. 1.214/2013 – Plenário, Relator: Ministro Aroldo Cedraz)

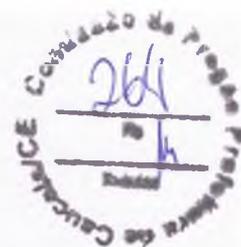
Porém, o instrumento convocatório se limita a realizar a exigência contida no item 6.5.1, a fim de que as empresas licitantes apresentem atestados de capacidade técnica, comprovando sua capacidade técnico-operacional, o que claramente é um requerimento bastante amplo, que não cumpre com a necessidade da Administração de constatar a capacidade da empresa de executar o serviço.

No que diz respeito ao quantitativo de postos, a licitação almeja a contratação de 144 (cento e quarenta e quatro) profissionais. Nessa toada, pela redação expressa do supra mencionado Acórdão do TCU, como a contratação é de mais de 40 postos, deveria ser exigido 50% do total, ou seja, no mínimo 72 (setenta e dois) postos de trabalho.

Além disso, conforme se verifica, o edital deste Pregão Eletrônico deixa de cumprir com a decisão do TCU também, **uma vez que sequer fixa que os atestados comprovem que a licitante tenha executado os serviços por período maior que ou igual a 3 (três) anos.**

Por fim, é fundamental que se inclua também cláusula afirmando que só serão aceitos atestados referentes a contratos concluídos, ou com no mínimo um ano de execução dos serviços, posto que antes disso não ha como se atestar se o serviço foi prestado de forma adequada ou não.

Desta forma, imprescindível ressaltar que as cláusulas acima mencionadas possuem o objetivo de garantir que a contratação de uma proposta mais vantajosa para a Administração, considerada “aquela que contempla produto ou serviço de boa qualidade, associada a preço compatível com o praticado pelo mercado, conforme previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93” (Acórdão nº. 1214/2013 – Plenário).



Neste diapasão, o edital deve ser alterado a fim de se incluir as exigências contidas no Acórdão nº. 1.214/2013 do Plenário do TCU, passando a figurar como requisito de qualificação técnica os itens citados.

III – DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2021.04.23.01 da Prefeitura Municipal de Caucaia, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento

CONNECT SERVIÇOS LTDA.
Ans Paula Mendes Marques
Sócia - ADM
CPF: 008.781.888-81

Fortaleza, 12 de maio de 2021.